SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004037-15.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Natália Gonçalves Montrezor

Requerido: Via Varejo S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido liminar de tutela de urgência para a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes proposta por **NATÁLIA GONÇALVES MONTREZOR** em face de **VIAVAREJO S/A**, alegando, em resumo, que teve o seu nome incluído no SCPC a pedido da ré, embora nunca tivesse mantido qualquer relação jurídica com a requerida. Aduz que os fatos causaram-lhe danos morais os quais devem ser indenizados em quantia equivalente a 15 salários mínimos.

Concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça e indeferida a tutela provisória (fls. 16/17).

Citada, a requerida contestou a ação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora. No mérito, pediu a improcedência da ação (fls. 20/31).

Réplica nas fls. 99/103.

É o relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

Rejeita-se a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, na medida em que alegações genéricas são insuficientes para afastar a presunção de pobreza que decorre da declaração de fls. 10.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A negativação do nome da autora no SCPC é fato incontroverso (fls. 15).

A requerida, em contrapartida, em que pese afirmar que o débito decorre de "contrato" assinado pela autora, não produziu uma única prova documental nesse sentido, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, N. 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

havendo qualquer lastro documental que justifique a inserção dos dados da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

De observar-se que cabia à requerida o ônus de comprovar a legitimidade da inscrição desabonadora, instruindo a contestação com os documentos que deram origem às dívidas que foram objeto da negativação.

Não se desincumbindo desse ônus, pode-se concluir que a requerida deu causa à inscrição do nome da requerente no cadastro de consumidores inadimplentes de forma injusta e irresponsável, certamente ofendendo-lhe a honra.

Relevante destacar que, nesses casos, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular, sendo o que basta para se entender cabível a indenização a esse título.

Em relação ao arbitramento do valor devido, é se considerar por um lado a satisfação da dor da vítima; por outro, busca-se evitar novas ofensas, adequando-se a indenização à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.

Nesta esteira, entende-se razoável a fixação de indenização em valor de R\$ 5.000.00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de, concedendo a tutela de urgência em relação ao pedido de obrigação fazer, qual seja de condenar a requerida a proceder à exclusão da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, no prazo de cinco dias a contar da publicação da presente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 30.000,00; bem como para declarar a inexistência do débito apontado pela requerida (fls. 15 – contrato 21136000377549 – R\$ 3.086,25 – 27.01.2018), e condená-la ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data.

Sucumbindo a requerida em maior parte, arcará com as custas do processo e com honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 16 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA